



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112649-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARLON VARGAS BORBA, é apelado/apelante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO: 11.379

Apelação Cível nº 1112649-42.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Marlon Vargas Borba

Apelado/Apelante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: São Paulo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. I. Caso em Exame 1 - Ação de Reparação por Danos Morais ante a violação de direitos autorais. Sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais e a providenciar o devido crédito nas músicas indicadas, além de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração do valor indenizatório e dos honorários advocatícios, (ii) a nulidade da sentença por ausência de apreciação de embargos de declaração, (iii) a ilegitimidade passiva da ré, (iv) a inexistência de provas do *status* de compositor do autor e da vinculação das músicas, e (v) a ausência de abalo psicológico que justifique o dano moral. III. Razões de Decidir 3. A sentença apreciou objetivamente todas as questões trazidas pelas partes, não havendo omissão ou contradição. 4. A ré, como operadora da plataforma de *streaming*, é parte legítima para responder ao pedido indenizatório, pois auferiu lucro com a disponibilização das músicas. 5. O relatório do ECAD e os documentos juntados comprovam a disponibilização das obras sem os devidos créditos autorais. 6. O dano moral é configurado *in re ipsa*, decorrendo diretamente da violação dos direitos autorais. 7. Os juros são devidos a partir do evento danoso. IV. Dispositivo e Tese 8. **Recurso do autor parcialmente provido** para majorar a indenização para R\$ 20.000,00 e fixar os juros a partir do evento danoso. **Recurso da ré desprovido**. Tese de julgamento: 1. A operadora de plataforma de *streaming* é responsável por garantir os direitos autorais das obras veiculadas. 2. O dano moral por violação de direitos autorais é *in re ipsa*. Legislação Citada: Lei nº 9.610/1998, arts. 7º, V, 24, II, 108; CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 832679 – BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15/04/2024. STJ - EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016 TJSP, Apelação Cível 1128100-78.2022.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, j. 23/11/2023. TJSP, Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1169713-44.2023.8.26.0100, Rel. Maria do Carmo Honório, j. 29/03/2025. TJSP; Apelação Cível 1067123-94.2020.8.26.0002; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado j. 23/01/2023 TJSP; Apelação Cível 1083729-58.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j 26/02/2025 TJSP; Apelação Cível 1169249-20.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado j. 26/02/2025

Trata-se de apelações interpostas por BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA e MARLON VARGAS BORBA contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais por violação de direitos autorais.

Ao relatório da sentença de fls. 183/186, acrescento que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado em R\$ 7.000,00, devidamente atualizado desde a sentença pela tabela do TJ/SP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como que a ré providencie o devido crédito nas músicas indicadas na petição inicial, no prazo de 15 dias sob pena multa. Condenou ainda a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apresenta recurso MARLON VARGAS BORBA (fls.189/201). Requer a majoração do *quantum* indenizatório ao argumento de que o valor de R\$ 7.000,00 se mostra irrisório frente a violação perpetrada em vinte criações intelectuais, a fixação dos juros de mora a contar da data do evento danoso de acordo com a Súmula 54 do STJ e a majoração da verba sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação.

Recorre também BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA (fls. 233/255). Em preliminar requer a nulidade da sentença por não ter enfrentado os argumentos trazidos em sede de Embargos de Declaração. Em pedido alternativo

requer a reforma da sentença ao argumento de (i) ilegitimidade passiva pois trata-se de plataforma de *streaming* e não realiza contato individual e direto com os artistas, e cabe somente às licenciadas a obtenção das informações completas; (ii) a inexistência de provas efetivas que comprovem o *status* de compositor do autor, sendo que o relatório do ECAD não se presta para esse fim; (iii) inexistência de provas da vinculação entre as músicas indicadas os fonogramas disponibilizados na plataforma TikTok Music; e por fim (iv) ausência de abalo psicológico a justificar o dano moral, tratando-se de mero aborrecimento ou alternativamente a redução do valor da condenação pelo curto período em que houve a exposição ao suposto dano.

Processado o recurso com as contrarrazões (fls. 216/232 e 263/284), subiram os autos.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 289).

É o relatório.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

I – Do recurso da ré BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de apreciação de supostas omissões nos embargos de declaração opostos não merece guarida.

A sentença lançada apreciou objetivamente todas as questões trazidas pelas partes e foi suficientemente fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a acatar as teses suscitadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamentos suficientes às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese,

quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.) **grifei**

A preliminar de ilegitimidade de parte também não merece acolhimento. E isso porque a ré, como operadora da plataforma de *streaming* (TikTok Music) fornece as obras musicais e com ela auferi lucro, utilizando e disponibilizando as músicas, pouco importando para isso se realiza ou não “contrato individual e direto como os artistas”.

O fato é que, ao obter lucro com a plataforma digital que reproduz músicas de terceiros, deve também fazer cumprir as normas protetivas dos direitos autorais. Nesse sentido inclusive vem decidindo este E. Tribunal:

**DIREITO DE AUTOR – Nulidade – Inexistência –
Plataforma de Streaming de áudio - DEEZER –
Disponibilização de obras musicais sem a devida
imputação da autoria – Caracterização do dano moral - A
paternidade da obra se insere nos direitos de personalidade e
não naqueles que representam somente aspectos pessoais
decorrentes da criação – A obra goza de proteção
independentemente de registro - Reconhecimento pela ré da
disponibilização das obras em sua plataforma, com posterior
retificação, com a inclusão do nome do autor nos metadados
e retirada de parte das obras da plataforma - Ao
disponibilizar o serviço de streaming de obras musicais,**

não lhe aproveita a alegação de que "a violação ao direito do autor é responsabilidade de terceiros", como o produtor fonográfico (art. 80, Lei 9.610/98), por lhe competir igualmente zelar pela observância das normas protetivas dos direitos do autor e dos direitos conexos ao do autor, e nem o fato de não remunerar diretamente os autores das obras ou por oferecer algumas assinaturas gratuitas a usuários, normalmente com inserção de publicidade no curso do acesso, havendo assim proveito econômico - Caracteriza-se o dano moral pela mera disponibilização da obra sem a devida atribuição da autoria - Dever de indenizar - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1128100-78.2022.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. CONFIGURADA. MÉRITO. DISPONIBILIZAÇÃO, EM PLATAFORMA DE "STREAMING". DE MÚSICAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO COMPOSITOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/1998. VIOLAÇÃO AO DIREITO MORAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO

INICIAL. CIÊNCIA DO ATO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional se a sentença está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e aprecia os argumentos relevantes para a causa, ainda que em desacordo com as teses das partes. **2. A fornecedora das obras musicais, que auferir lucro com a disponibilização das músicas em sua plataforma digital, é parte legítima para responder ao pedido indenizatório decorrente da violação de direito autoral.** 3. **Havendo a reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais, o compositor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.** 4. O valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais deve ser mantido, quando atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do C. STJ. (TJSP; Apelação Cível 1169713-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) **grifei.**

Superadas as preliminares, passo a apreciação das questões relativas a suposta inexistência de provas efetivas que comprovem o *status* de compositor do autor e inexistência de provas da vinculação entre as músicas indicadas e os fonogramas disponibilizados pela plataforma.

Nesse passo verifico que o relatório analítico de titular autoral e suas obras realizado pelo ECAD juntado nas fls. 42/53 demonstra os registros das músicas em nome do autor e os documentos de fls. 54/73 (*prints* de telas) demonstram que houve a disponibilização das vinte obras intelectuais descritas na inicial (fl. 03) sem apontar os devidos créditos autorais, portanto restou devidamente

comprovado que a ré disponibilizou em sua plataforma as músicas indicadas.

Por outro lado, há indicação dos códigos das composições (ISWC) nas fls. 42/53, o que em análise do conjunto das provas torna cristalino que efetivamente as músicas do autor foram disponibilizadas, porém não creditadas.

Assim, restou evidenciado que o autor efetivamente se desincumbiu de provar que suas obras foram disponibilizadas na plataforma sem o devido creditamento autoral.

A Lei 9610/98 cuida da proteção dos direitos autorais, e em seu artigo 7º inciso V garante a proteção às composições musicais, tenham ou não letra, e no artigo 24, inciso II protege os direitos morais do autor; “o de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.”

Assim, restou configurado o dano moral *in re ipsa*, ou seja, independente de comprovação do efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa, visto que decorre da violação da lei diretamente. Nesse sentido já vem decidindo este E. Tribunal:

Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pelo autor. **Disponibilização das obras musicais compostas pelo apelante na plataforma digital de "streaming" da apelada sem a respectiva menção da autoria. Violação de direito autoral. Intelecção do art. 24, II, da Lei nº 9.610/1998. Danos morais. Ocorrência. Tratando-se de espécie de direito de personalidade, a violação a direito autoral implica danos morais à parte lesada. Dano "in re ipsa".** Precedentes. Indenização fixada em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ônus sucumbencial redistribuído. Sentença

reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1067123-94.2020.8.26.0002; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)
grifei

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de ação de reparação de danos por violação de direito autoral – Músicas disponibilizadas na plataforma TikTok Music sem atribuição de crédito ao autor – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Recurso da requerida – Preliminar de ausência de fundamentação e ilegitimidade passiva – Não acolhimento – Inexistência de violação ao art. 489 do CPC – Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica que auferiu benefício econômico ao disponibilizar obras em sua plataforma, obrigando-se nos termos da Lei nº 9.610/98 – Reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais que não foi impugnada – **Caso em que o acervo documental coligido aos autos é suficiente para comprovar que as obras musicais citadas na inicial são composições elaboradas pelo autor e que foram divulgadas sem a devida identificação de autoria nas plataformas de streaming musical da empresa ré – Danos morais caracterizados, in re ipsa, a teor do que preceitua o artigo 108 da Lei nº 9.610/98** – Recurso do autor pleiteando majoração da condenação a título de danos morais de R\$ 7.000,00 para R\$ 20.000,00 – Não acolhimento – Quantum indenizatório que não comporta majoração, sendo adequado para compensar o autor pelo prejuízo moral suportado com o episódio e compatível com

o número de canções objeto da demanda – Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do C. STJ – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1083729-58.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) **grifei**

Fixada a ocorrência de dano moral indenizável, passo a **apreciação da fixação do *quantum*, em análise conjunta com as razões recursais do autor MARLON VARGAS BORBA.**

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

Com efeito: “Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

O autor comprovou que teve 20 obras intelectuais reproduzidas sem o devido creditamento autoral, porém sem especificar o valor individual de cada obra e formulou pedido genérico de “valor não inferior a R\$ 30.000,00”.

Em caso análogo, este Tribunal já decidiu:

Apelações. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por

danos morais. Violação de direito autoral. Plataforma "YouTube Music", pertencente à Google. Disponibilização de canções compostas pelo autor e interpretadas por outros artistas sem indicação da autoria. Responsabilidade configurada. Obrigação de divulgar a autoria das obras. Disposição legal expressa nos artigos 24, II, e 108, ambos da Lei nº 9.610/1998. Indenização por danos morais. Requerida que aufera lucro com a veiculação das canções em sua plataforma. Precedentes desta Corte. Manutenção da indenização. Total de 35 violações às canções compostas pelo autor. Montante indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem gerar o enriquecimento sem causa do autor. Juros de mora contados do evento danoso (art. 398. CC); Súmula 54 do STJ). Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré improvido e provido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1169249-20.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) **grifei**

Assim, levando em consideração todos esses aspectos e as especificidades do caso, é certo que a indenização pelos danos morais deve ser adequada para o montante de R\$20.000,00 em conformidade com os valores arbitrados por este Tribunal em casos análogos, sobretudo porque tem finalidade pedagógica para que o réu não reitere no comportamento irregular e não se caracteriza como enriquecimento sem causa ao autor.

Realizado o ajuste do *quantum* indenizatório, passo a apreciação fixação dos juros de mora e o faço para fixar o termo inicial a data do evento danoso considerado este a data em que a primeira obra foi disponibilizada sem a devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atribuição de autoria, nos termos da Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, reputo que foram fixados de forma correta dentro dos parâmetros estipulados no artigo 85 § 2º do CPC e condizentes com o trabalho realizado pelos patronos.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Autor para majorar o *quantum* de indenização a título de danos morais para R\$ 20.000,00 e determinar a incidência dos juros a partir do evento danoso e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Ré, mantendo-se no mais a sentença como lançada.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora